

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1.181 de 2023)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.181, de 2023:

“Art. XX. O art. 29 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 29.** Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento **ou de orçamento** ou no desempenho de atribuições de controle interno nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e a carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

§ 1º.....

§ 2º Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput deste artigo, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, **e deverão ser apresentados pelo menos dois dos seguintes documentos:**

I - ato de nomeação ou de designação do ocupante do cargo efetivo para cargo em comissão ou para a função de confiança da estrutura organizacional das unidades de planejamento e orçamento ou de controladoria, desde que para executar atividades ou atribuições de planejamento ou de orçamento ou de controle interno, respectivamente;

II - históricos, fichas e registros funcionais que destaquem a evolução na carreira, intercorrências e situação do cargo;

III - ato administrativo, decisão administrativa ou atos materiais constantes em processo administrativo, onde conste a assinatura ou identificação que evidencie que a atividade foi desempenhada pelo servidor;

IV- relatórios, planos, anuários, projetos, programas, estudos, sinopses, pareceres, notas técnicas ou expediente semelhante, assinado pelo servidor e constantes em processos administrativos ou documentos oficiais, cujo teor demonstre o exercício da

atividade na área de planejamento e outras atividades que a subsidiam ou na área de orçamento;

V - ofício, memorando ou expedientes semelhantes, subscrito pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade; ou

VI - certidão assinada pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar, em parte, o texto original do art. 29 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como o § 2º do mesmo artigo, para adequação dos critérios de comprovação de desempenho das atribuições de planejamento, orçamento e controladoria para enquadramento dos servidores nos respectivos planos de carreira.

Busca-se, com essa proposta, corrigir distorções existentes e dar maior clareza nas normas legais vigentes para possibilitar o enquadramento dos servidores dos ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, de acordo com o que estabelece o art. 3º da Emenda Constitucional n. 79, de 27 de maio de 2014 e art. 1º da Emenda Constitucional nº 98, de 06/12/2017.

Faz-se necessário que se inclua a conjunção “OU DE” nas atribuições do binômio Planejamento/Orçamento, para que fique claro a distinção entre essas funções. Essas são atividades que se diferenciam nas suas execuções. O Planejamento é uma ação de política de governo, uma ferramenta de gestão com intuito de organizar e aplicar as melhores formas e estratégias para se alcançar um objetivo e com isso atender às demandas da sociedade. Já o Orçamento é a concepção financeira que viabiliza a ação do Planejamento.

As estruturas organizacionais dos ex-Territórios, eram compostas de Departamentos onde atuavam servidores executando atribuições da área de Planejamento e outros na área de Orçamento. Dessa forma, a alteração se faz necessária para alcançar os servidores cujas atribuições são executadas de forma específica nessas áreas.

A Portaria nº 24.895, de 2020, que regulamentou o mencionado artigo da Lei estabeleceu a necessidade de quatro documentos para comprovação do exercício profissional, o que tornou excessivamente difícil localizar, em arquivos pessoais ou do estado, os documentos oficiais do exercício de atribuições nas áreas de planejamento, orçamento e controladoria que propicie a segurança necessária para a Comissão de

Transposição julgar os processos e conceder o direito ao enquadramento nas respectivas carreiras.

Por isso, faz-se imperioso facilitar a apresentação dos documentos, reduzindo para apenas dois comprovantes, haja vista a dificuldade encontrada nos três estados em obter mais de dois documentos em seus arquivos que de fato assegurem a concessão do direito aos servidores.

Esta emenda está isenta de qualquer aumento de despesa com este enquadramento visto que, quando da aprovação da Lei nº 13.681/2018 com as disposições atuais do art. 29, os recursos já estavam previstos no Orçamento desde 2018 para custear essa reclassificação de cargos aos requerentes.

Pela importância desta proposição, pedimos o apoio dos nobres Deputados e Senadores para aprovação desta emenda, como forma de fazer justiça aos servidores dos extintos Territórios Federais que trabalharam nas Secretarias de Planejamento e Orçamento dos estados, nessas áreas específicas.

Sala das Comissões,

Senador **CHICO RODRIGUES**
PSB/RR